



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	11
1ªSECAM - Pautas	11
1ªSECAM - Atas	11
1ªSECAM - Acórdãos	11
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	11
2ªSECAM - Pautas	11
2ªSECAM - Atas	11
2ªSECAM - Acórdãos	11
ATOS DE RELATORIA	12
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	12
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	13
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	14
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	15
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	15
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	16
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	16
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	17
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	19
CORREGEDORIA-GERAL	21
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	21
OUIDORIA DE CONTAS	21
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	21
INSTITUTO RUI BARBOSA	22
ATOS DIVERSOS	22
Resenhas de Distribuição	22
Editais	23
Despachos	23
Informações	23
Atos de Alerta Municipais	23
Relatório de Gestão Fiscal	23
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	23
ATOS NORMATIVOS	23
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	23
GP - Despachos	24
GP - Termo de Ajuste de Gestão	25
GP - Portarias	25
LICITAÇÕES E CONTRATOS	26
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	27
Tribunal Pleno	27
Primeira Câmara	27
Segunda Câmara	27
Corregedoria-Geral	27
Ministério Público de Contas	27
Conselheiros – Diretores de Gabinete	27
Audidores – Coordenadores de Gabinete	27
Inspetorias de Controle Externo	27
Administrativo	27

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 93766/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA, LUÍS FERNANDO BOFF ZARPELON, MARCIA RAMM, MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NAILTON NAMARQUES DA SILVA, NILTON APARECIDO BOBATO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, VANESSA BERNARDES
ADVOGADO / PROCURADOR: CLEITON DE OLIVEIRA, MARCIA RAMM, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 794/21 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Contratação de serviços médicos por meio de credenciamento. 2. Ausência de justificativa adequada do preço estipulado para as sessões de hemodiálise. Procedência parcial da Representação. Aplicação de multa. Determinação. 3. Incompatibilidade da contratação das funções de Coordenação Médica por credenciamento. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada pelo Deputado Estadual MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET (“Soldado Fruet”), autuada inicialmente pela Diretoria de Protocolo como Representação da Lei n.º 8.666/1993, concernente a supostas irregularidades relacionadas principalmente à CHAMADA PÚBLICA n.º 12/2019[1], realizada pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU para a contratação de serviços médicos para atendimento do Hospital Municipal Padre Germano Lauck, por meio de credenciamento.

2. Consoante narrado na petição e documentos juntados, no âmbito da referida Chamada, com fundamento no procedimento de INEXIBILIDADE n.º 042/2019, a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU firmou os seguintes contratos, todos com prazo de vigência de 12 meses:

CONTRATO	CONTRATADA	OBJETO/LOTE[2]	VALOR MÁXIMO ANUAL
n.º 021/2020[3]	Rabelo & Cardoso Serviços Médicos Ltda	Ortopedia e Traumatologia (Lote 5); Otorrinolaringologia (Lote 20)	6.211.170,24
n.º 239/2019[4]	Couto Brandão & Serviços Médicos Ltda	Pronto Socorro (Lote 12); UTI Adulto (Lote 13); Clínica Médica (Lote 14)	7.749.996,00
n.º 237/2019[5]	Clinicons Serviços Médicos Ltda	Pronto Socorro (Lote 12); UTI Adulto (Lote 13); Clínica Médica (Lote 14); Serviço de Nutrição e Dietética – SND (Lote 25)	7.902.396,00
n.º 019/2020[6]	Z Cardio Eireli	Cardiologia Adulto (Lote 6); Pronto Socorro (Lote 12); Clínica Médica (Lote 14)	5.400.366,24

3. Inicialmente, o Representante afirma que as referidas contratações parecem não atender aos princípios e normas legais, haja vista que a Constituição Federal dispõe que a investidura em cargos e funções públicas só é possível por meio de concursos públicos. Aduz que a realização de concursos públicos parece ser exceção na entidade, na qual a regra é a contratação por inexigibilidade, em desrespeito às normas legais e às orientações deste Tribunal de Contas.

4. Destaca que as 4 empresas referidas foram criadas em 2019, meses antes das contratações, fato que lhe causa estranheza.

5. Afirma que “as empresas contratadas pelo Município, possuem alguns sócios que já prestam serviços para o Município de Foz do Iguaçu.” Nesse sentido, afirma que o senhor LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON, proprietário da empresa Z CARDIO EIRELI (signatária do Contrato n.º 019/2020), é atualmente o Chefe do Departamento de Clínica Médica do Hospital Municipal de Foz do Iguaçu e Supervisor do Programa de Residência Médica em Clínica Médica da Secretaria Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, por meio do Contrato de Prestação de Serviços Médicos n.º 214/2018 (firmado entre a Fundação e a empresa CRITERIUM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, de sua propriedade), que anexa à sua petição.

6. Relata ademais que, segundo consulta ao site do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), o mesmo profissional figura como médico cardiologista e médico clínico do Hospital Municipal Padre Germano Lauck (na condição de autônomo, segundo o documento a fl. 266). Menciona que o senhor LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON foi contratado como Chefe do Departamento de Clínica Médica mediante inexigibilidade de licitação, o que contraria o Acórdão n.º 680/06-Pleno desta Corte, que dispõe que “Não podem ser objeto de vinculações externas os cargos referentes aos níveis de direção, supervisão, gerência, planejamento, controle e fiscalização das áreas de saúde (...)”.

7. Aponta ainda que o referido profissional possui outras 3 empresas do ramo (EXAS - EXECUÇÃO DE AÇÕES EM SAÚDE LTDA, AXEL - CONSULTORIA E SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA, e CRITERIUM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA), cujos objetos sociais não permitiriam atendimento em Pronto Socorro ou seriam restritos ao atendimento ambulatorial.

8. Destaca que, inobstante tal impedimento, conforme informação retirada do Portal da Transparência do Hospital Municipal Padre Germano Lauck, a CRITERIUM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA possui contrato firmado com a entidade (Contrato n.º 214/2018), que tem como objeto “prestar serviços de Coordenação Médica, Plantão Presencial de 24h - Emergência Trauma, Plantão Presencial de 24h - Emergência Clínica, Coordenação Médica - Emergência Clínica e Trauma, Rotina de UTI Geral 1, II e Trauma”, ainda que sua atividade econômica seja “Atividade médica ambulatorial restrita a consultas”. Nesta linha, destaca que a nova empresa do médico, a Z CARDIO EIRELI, criada em 05/07/2019, permite a prestação de serviços em hospitais e pronto socorro, dando a impressão de que foi criada apenas para atender o novo Contrato n.º 019/2020, decorrente de inexigibilidade.

9. Menciona que, conforme Acórdãos n.º 1633/08 e n.º 789/09 do Pleno, esta Corte “possui como orientação a utilização em caráter suplementar da inexigibilidade de licitação por meio de credenciamento de empresas para prestação de serviços de saúde”, afirmando que, inobstante, “não é assim que o Município de Foz do Iguaçu vem procedendo.”

10. Outrossim, sustenta que, caso seja efetivada a contratação do Lote 10, que abrange serviços de hemodiálise, será pago o valor de R\$ 684,00 por sessão, quase 3 vezes o montante pago pelo SUS (R\$ 194,20), calculando que, segundo o quantidade de procedimentos estimada, o gasto anual seria de R\$ 1.231.200,00, quando poderia ser de aproximadamente R\$ 350.000,00, afirmando tratar-se de “um serviço onde diversas clínicas atuam e consideram a tabela do SUS justa.” Menciona e transcreve a Resolução n.º 5351/2004 do Tribunal Pleno, relatada pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, que, respondendo consulta, consignou que:

Desde que respeitados os valores da tabela do SUS, excepcionalmente, é possível a contratação direta de prestadores de serviços médicos especializados por meio de contrato ou pelo sistema de credenciamento, a ser realizado em estabelecimento próprio, caso averiguada a multiplicidade equitativa de concorrentes habilitados para satisfação do objeto pleiteado.

11. Por fim, mencionando a inobservância dos princípios que regem as licitações públicas, em razão das contratações realizadas sem concorrência ampla, com valores que destoam dos normalmente praticados, em desrespeito à tabela do SUS, e com empresas de propriedade de médicos que já prestam serviços ao Hospital Municipal Padre Germano Lauck, o Representante solicita a análise técnica deste Tribunal, para que sejam verificadas as possíveis irregularidades nos contratos aludidos, firmados pela Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu.

12. Pelo Despacho n.º 67/20-GATBC (peça 4), recebi o expediente, tendo em conta a gravidade dos fatos narrados.

13. Na oportunidade, destaquei os principais pontos relevantes para a análise instrutória, bem como determinei a inclusão na autuação e citação dos possíveis responsáveis indicados, nos seguintes termos:

I - A possível terceirização irregular dos serviços médicos no âmbito municipal, especialmente se considerada sua amplitude, aparentemente em detrimento do provimento de cargos efetivos mediante concurso público. Quanto a esse tema, devem responder, a princípio, o Presidente do Conselho Curador, NILTON BOBATO, por ter sancionado a decisão do órgão colegiado de aprovar a abertura de chamamento público, conforme Resolução n.º 20/2019-COC (peça 2, fl. 59); o Diretor Técnico da Fundação, FÁBIO MARQUES, por, além de solicitar a abertura do referido procedimento, conforme Memorando Interno n.º 2520/2019 (peça 2, fl. 58), ter subscrito o seu termo de referência (peça 2, fls. 165-193), encaminhando-o (Memorando Interno n.º 2461/2019, fl. 164) e solicitando modificações do mesmo (Memorando Interno n.º 2674/2019, fl. 194, e Memorando Interno n.º 2714/2019, fl. 195), providências que ratificam seu papel preponderante na definição do modelo; o Diretor Presidente da entidade, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, por ter apostado autorização quanto à abertura do processo (no Ofício n.º 01, fl. 90), e por tê-lo aprovado, subscrevendo os contratos n.º 21/2020 (fls. 9-19), 239/2019 (fls. 20-31), 237/2019 (fls. 32-44) e 19/2020 (fls. 45-56); e o Diretor Financeiro, NAILTON NAMARQUES DA SILVA, por também ter subscrito os contratos referidos. Necessário, para uma análise mais apropriada da questão, que sejam apresentadas as avaliações técnica, financeira e operacional porventura realizadas pela Fundação para subsidiar a escolha da terceirização dos serviços.

II - A forma escolhida para a contratação dos serviços, qual seja, o credenciamento, com fundamento na inexigibilidade da licitação. Quanto a tal aspecto, devem responder, a princípio, o Presidente do Conselho Curador, NILTON BOBATO, por ter sancionado a decisão do órgão colegiado de aprovar a abertura de chamamento público, conforme Resolução n.º 20/2019-COC (peça 2, fl. 59); o Diretor Técnico da Fundação, FÁBIO MARQUES, por, além de solicitar a abertura do referido procedimento, conforme Memorando Interno n.º 2520/2019 (peça 2, fl. 58), ter subscrito o seu termo de referência (peça 2, fls. 165-193), encaminhando-o (Memorando Interno n.º 2461/2019, fl. 164) e solicitando modificações do mesmo (Memorando Interno n.º 2674/2019, fl. 194, e Memorando Interno n.º 2714/2019, fl. 195), providências que ratificam seu papel preponderante na definição do modelo; o Diretor Presidente da entidade, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, por ter apostado autorização quanto à abertura do processo (no Ofício n.º 01, fl. 90), e por tê-lo aprovado, subscrevendo os contratos n.º 21/2020 (fls. 9-19), 239/2019 (fls. 20-31), 237/2019 (fls. 32-44) e 19/2020 (fls. 45-56); a Advogada MARCIA RAMM, autora do Parecer Jurídico n.º 311/2019 (fls. 157-163), pois, ainda que o mesmo ressalve não ser sua competência tecer “nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos serviços entendidos como necessários”, salvo melhor juízo, caberia à profissional não apenas discorrer abstratamente sobre a pertinência da inexigibilidade/credenciamento, mas questionar, na ausência de justificativas teóricas e fáticas da direção da Fundação (ao menos dentre os documentos listados como constituintes do processo administrativo), a extensão e por consequência a viabilidade legal/constitucional do modelo escolhido; e o Diretor Financeiro, NAILTON NAMARQUES DA SILVA, por também ter subscrito os contratos referidos.

III - Os valores de referência adotados para os serviços contratados, inclusive no que concerne à necessidade de serem observados os preços praticados no âmbito do Sistema Único de Saúde. Quanto a esta questão, devem responder o Diretor Técnico da Fundação, FÁBIO MARQUES, por ter subscrito o termo de referência do procedimento (peça 2, fls. 165-193), encaminhando-o (Memorando Interno n.º 2461/2019, fl. 164) e solicitando modificações do mesmo (Memorando Interno n.º 2674/2019, fl. 194, e Memorando Interno n.º 2714/2019, fl. 195); e o Diretor Presidente da entidade, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, por tê-lo endossado, subscrevendo os contratos.

IV - O credenciamento da empresa Z CARDIO EIRELI, tendo em vista que seu proprietário, além de possuir outra empresa já contratada pela Fundação (CRITERIUM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA),[7] a partir do qual teria supostamente se tornado Chefe do Departamento de Clínica Médica do Hospital Municipal de Foz do Iguaçu e Supervisor do Programa de Residência Médica em Clínica Médica da Secretaria Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, trabalharia também como médico cardiologista e médico clínico no mesmo Hospital (como autônomo). A situação descrita, carente de esclarecimentos, poderia, dentre outras consequências, configurar ofensa ao artigo 9º, inciso III[8] da Lei n.º 8.666/93. Quanto ao ponto, além dos representantes da Fundação que subscrevem o Contrato n.º 19/2020, o Diretor Presidente da Fundação, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, e o Diretor Financeiro, NAILTON NAMARQUES DA SILVA, poderá ser responsabilizado o proprietário da contratada, LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON, e os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL[9], que seria responsável pela análise da documentação necessária ao credenciamento – conforme check list às fls. 248-249 da peça 2 –, por não terem identificado o avertido impedimento ao credenciamento. Todavia, tendo em vista que somente a Presidente da CPL, VANESSA BERNARDES, subscreve os documentos apresentados pelo Representante (vide, por exemplo, o Ofício n.º 01, à fl. 89), e considerando o momento processual, tenho que, por ora, somente essa deverá ser chamada ao feito.

V - A contratação da empresa CRITERIUM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, tendo em vista possível discrepância entre sua atividade econômica e o objeto contratado[10]. Quanto ao ponto, além dos representantes da Fundação que subscrevem o contrato, o Diretor Presidente da Fundação, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, e o Diretor Financeiro, NAILTON NAMARQUES DA SILVA, poderá ser responsabilizado o proprietário da mesma, ocupante dos cargos/funções descritos, LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON. De forma análoga ao do item anterior, caberia, caso comprovada a irregularidade, a responsabilização da CPL. Inobstante, considerando não haver notícia quanto à sua composição anterior (a atual comissão foi nomeada pela Portaria n.º 237/2019, à fl. 93 da peça 2, sendo que o mesmo ato revogou a Portaria n.º 360/2018, que tratava presumivelmente da constituição anterior da equipe), incumbirá ao Diretor Presidente da Fundação apresentar o ato que formalizou a composição da CPL à época do outro procedimento para que, caso caracterizada a irregularidade, seja possível citar os demais responsáveis.

16. Quanto ao suposto favorecimento das 4 empresas contratadas, que teriam sido criadas pouco antes da abertura do chamamento, presumivelmente beneficiando-se de uma relação próxima com os dirigentes da entidade, observo, conforme cópias do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) juntadas pelo Representante às fls. 263 e 264 da peça 2, que a RABELO & CARDOSO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, signatária do Contrato n.º 21/2020, assinado em 14/01/2020, foi criada no dia 28/02/2019; a COUTO & BRANDÃO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (Contrato n.º 239/2019, de 19/12/2019), foi constituída em 15/08/2019; a CLINICONS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (Contrato n.º 237/2019, de 19/12/2019) em 07/05/2019; ao passo que a Z CARDIO EIRELI, que firmou com a Fundação o Contrato n.º 19/2020, no dia 09/01/2020, foi constituída em 05/07/2019. De um exame superficial das datas, pode-se inferir que, à exceção da RABELO & CARDOSO, criada ainda no início de 2019, as demais empresas poderiam ter sido constituídas por conta do término próximo da vigência do Credenciamento/Chamamento Público n.º 005/2018, ocorrido no dia 29/06/2019 (vide parágrafo 15), já com vistas ao novo procedimento, que findou por ser deflagrado somente no final de novembro daquele ano. Nestes termos, não tendo sido apresentado documento ou indicada alguma outra situação específica para apoiar a tese do Representante, cuja caracterização parece-me demasiadamente difícil de se obter, ainda mais considerando tratar-se de credenciamento, para o qual teoricamente qualquer empresa pode acorrer, refuto o conhecimento desta suposta irregularidade.

17. De outra feita, ainda que não tenha sido objeto da Representação, parece-me necessário examinar (VI) a pertinência e a operacionalidade da contratação do serviço de “Coordenação Médica” em alguns lotes, considerando-se que as atribuições conferidas à função (de resto, superficialmente descritas[11]), seriam supostamente incompatíveis com o próprio sistema de credenciamento adotado, que permite que vários profissionais exerçam esse papel. Presume-se como responsáveis pela definição do arranjo o Diretor Técnico da Fundação, FÁBIO MARQUES, em face de seu papel na elaboração do termo de referência, e seu Diretor Presidente, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, por tê-lo aprovado, tudo conforme descrito nos itens anteriores. Também a Advogada MARCIA RAMM, autora do Parecer Jurídico n.º 311/2019, poderá responder por que a eventual controvérsia não foi objeto de sua análise. Necessário, de todo modo, para maior elucidação da matéria, que seja apresentado o regimento interno da instituição.

18. Relevante, por fim, que seja esclarecida (item VII) a forma como os serviços foram prestados e pagos no intervalo entre o fim da vigência do Chamamento Público n.º 005/2018 (29/06/2019) e o início do credenciamento e das contratações decorrentes da Chamada Pública n.º 12/2019 (02/12/2019)[12]. Sem descuidar da possibilidade de que os contratos firmados em decorrência do primeiro credenciamento estivessem vigentes mesmo após expirado aquele procedimento, roga-se que sejam fornecidas as informações e documentos necessários a aclarar essa questão. Para tal intento, pelas mesmas razões aduzidas anteriormente, necessário o chamamento dos gestores da instituição, os mesmos na época e atualmente, segundo o Cadastro de Responsáveis deste Tribunal: o Diretor Técnico da Fundação, FÁBIO MARQUES, o Diretor Presidente da entidade, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, e o Diretor Financeiro, NAILTON NAMARQUES DA SILVA.

14. Em resposta, o senhor LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON, mediante petição intermediária n.º 295510/20 (peças 25-33), apresentou documentos e justificativas (peça 31), a seguir sintetizadas:

- relata que segundo consulta ao CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), realizada no dia 14/04/2020, consta para todos os médicos do Hospital Municipal Padre Germano Lauck a vinculação: autônomo e tipo: pessoa jurídica, que não há exercício de atividade como autônomo (recebimento por RPA) concomitante ao de pessoa jurídica, sendo que o padrão de vinculação de praticamente todos os médicos na instituição é a vinculação a uma pessoa jurídica da qual são sócios;

- afirma que foi supervisor do Programa de Residência Médica em Clínica Médica da Prefeitura de Foz do Iguaçu até setembro de 2018, atividade essa ligada à Diretoria de Residência Médica da Secretaria Municipal de Saúde e não à Fundação (Hospital Municipal), bem como não remunerada, sendo que o contrato da CRITERIUM é de 20 de outubro de 2018, posterior portanto ao seu desligamento da supervisão do programa de residência;

- relaciona as atividades que desempenhou por meio da empresa CRITERIUM até dezembro de 2019 e, a partir de janeiro de 2020, pela Z CARDIO EIRELI, afirmando que o setor responsável do Hospital foi comunicado do seu desligamento da primeira empresa, e que nunca recebeu pagamento por meio de duas empresas simultaneamente;

- justifica que a abertura da Z CARDIO EIRELI deu-se em razão do seu desejo de ter empresa individual e que, a partir do momento em que essa foi constituída e devidamente credenciada junto ao Hospital, deixou de prestar os serviços pela CRITERIUM, passando a fazê-lo pela Z CARDIO, sem nenhuma sobreposição;

- discorre que o contrato firmado com a Z CARDIO em janeiro de 2020 habilita a prestação de serviços nos lotes 6, 12 e 14, dois a menos que o contrato da CRITERIUM;

- relata que a representação da empresa CRITERIUM é exercida pela sócia Eneida Buba, que assinou o contrato com a Fundação, e que o objeto dessa foi estabelecido pelos outros dois sócios, e que estipulou como objeto para a Z CARDIO EIRELI “atividade médica ambulatorial restrita a consultas, atividades de atendimento em hospitais, pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências, atividade médica com recursos para realização de exames complementares e atividade médica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, em que pese a controvérsia existente a cerca desta obrigação e os encargos a mais que acarretam para a empresa.”

15. A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, juntamente com os interessados SÉRGIO MOACIR FABRIZ, NAILTON NAMARQUES DA SILVA, FÁBIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA, VANESSA BERNARDES e MÂRCIA RAMM, mediante petições intermediárias n.º 307306/20 e 307357/20 (peças 35-68), representados por seu procurador, senhor Cleiton de Oliveira, apresentaram arrazoado contendo justificativas e documentos, no qual requerem a improcedência da representação, aduzindo, em síntese:

- o histórico de irregularidades na gestão dos serviços de saúde que ensejou a intervenção da Fundação, levando o Estado do Paraná a administrar o Hospital de 2016 até 23/11/2017, e que, com a cessação da intervenção, a nova gestão deu continuidade ao modelo de credenciamento praticado pela equipe estadual;

- a existência de estudo no qual se demonstrou que a realização de concurso público equivaleria a um custo 111,90% maior aos cofres públicos do que o do modelo de credenciamento adotado;

- que a possibilidade de credenciamento está amparada na legislação, em posicionamentos do TCU e deste TCE-PR, bem como que esse é exercido em caráter suplementar;

- que ao criar a Fundação para gerir o Hospital Municipal Padre Germano Lauck o Município assumiu uma obrigação que originariamente não era sua, o que confirma a complementariedade dessa, já que vai além da gestão básica de sua responsabilidade, sendo que o hospital é referência para o trato da Covid-19 para os 9 municípios do 9º Regional, bem como para a execução de serviços de saúde de média e alta complexidade;

- há no Município de Foz de Iguaçu médicos concursados e concurso público em andamento;

- a criação do Hospital se deu com o fechamento da Santa Casa, que era privada mas habilitada para atender ao SUS, e, em uma possível extinção da Fundação, não haveria onde alocar eventuais médicos concursados;

- a ausência de previsão de cargos e funções na área médica no âmbito fundacional;

- o atendimento da legislação pertinente às licitações em todo o processo do credenciamento, e que foram tomadas as cautelas necessárias para não haver confusão entre o credenciamento e a contratação de pessoal;

- o valor dos serviços de hemodiálise (lote 9) é condizente com o praticado no âmbito do SUS, tendo em vista que o preço de R\$ 684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais) inclui o fornecimento pela empresa de todo material e entrega de documentos exigidos pela vigilância sanitária;

- a possibilidade do credenciamento da empresa Z CARDIO EIRELI, pois o médico Luís Fernando Boff Zarpelon não prestava mais serviços à empresa CRITERIUM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, bem como não mais exercia a supervisão do programa de residência médica;

- que a empresa CRITERIUM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA possui atividade econômica secundária de prestação de serviços médicos especializados, consoante contrato social;

- que o regimento interno da instituição estabelece critérios objetivos para a indicação dos médicos coordenadores, dentre os quais que o profissional esteja atuando como membro temporário do corpo médico há pelo menos 24 meses, que não haja atratividade para o exercício da função, pela grande responsabilidade envolvida e baixos valores pagos, que não haja confusão entre a coordenação com o cargo de dirigente da instituição, bem como que não haja possibilidade de vários profissionais exercerem esse papel, pois cada empresa deve se credenciar para o lote inteiro;

- que no período de 29/06/2019 a 02/12/2019 os serviços continuaram sendo prestados normalmente, pois os contratos foram firmados pelo prazo de doze meses, podendo ser prorrogados por até sessenta meses, continuando válidos apesar de vencido o prazo do credenciamento, não se confundindo o prazo do credenciamento com o da execução dos contratos dele decorrentes;

- a responsabilidade da advogada parecerista seria limitada à existência de má-fé, erro grosseiro ou inescusável ou grave ofensa à ordem jurídica, não abrangendo a apresentação de parecer fundamentado em tese aceitável e não vinculante à decisão do gestor.

16. Ao contrário, o senhor NILTON APARECIDO BOBATO, mediante petição intermediária n.º 312296/20 (peça 70), apresentou manifestação, na qual reiterou “as justificativas técnicas apresentadas pela Fundação Municipal de Saúde, no petição/documentos correspondentes (...)”. Ao final, requereu o recebimento da petição, pugnano pela rejeição integral da representação, com o respeito arquivamento.

17. Após, a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, pela petição intermediária n.º 312725/20 (peça 72), subscrita pelo senhor SÉRGIO MOACIR FABRIZ, informou que a defesa juntada foi adotada pelos demais interessados, NAILTON NAMARQUES DA SILVA, FÁBIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA, VANESSA BERNARDES e MARCIA RAMM.

18. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3629/20, subscrita pelo Analista de Controle Valdir Falcão de Carvalho Nunes, manifesta-se pela parcial procedência da representação, com os seguintes encaminhamentos:

3.1. Aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar n.º 113/05 ao Diretor Técnico da Fundação, FÁBIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA, subscritor do termo de referência do procedimento e ao Diretor Presidente da entidade, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, subscritor do contrato atualmente vigente que trata dos serviços de nefrologia, pelo fato de o valor de referência da sessão de hemodiálise utilizado no credenciamento não se mostrar condizente com os valores praticados no Sistema Único de Saúde, inexistindo fundamentação apta a justificar a estipulação de um valor maior;

3.2. Expedição de determinação à Fundação Municipal de Saúde de Foz de Iguaçu no sentido de:

3.2.1. analisar os valores de referência dos serviços objeto do credenciamento para atendimento médico do Hospital Municipal Padre Germano Lauck, adequando estes aos valores da Tabela do SUS ou apresentando justificativas e documentos que comprovem que um eventual valor mais elevado do que o estipulado na Tabela seria o adequado e compatível com a realidade local;

3.2.2. efetuar as adequações necessárias para obstar que as funções de Coordenador sejam objeto de credenciamento, ante a incompatibilidade de tais funções com o instituto do credenciamento, devendo estas ser exercidas mediante vínculos internos, nos termos do item 5.1 do Acórdão n.º 680/06 – Tribunal Pleno.

19. Para tanto, fundamentou-se na seguinte análise dos tópicos:

2.1. Itens I e II – Da possibilidade de terceirização e a forma escolhida para a contratação dos serviços

Em relação à possibilidade ou não da realização do credenciamento, entendemos que o cerne da questão envolve se os serviços prestados pelo Hospital Municipal Padre Germano Lauck se enquadram no conceito de “serviços básicos de saúde” que devam ser prestados diretamente pelo Município.

(...)

Por sua vez, a Lei n.º 8.080/90, no artigo 7º, apresenta os princípios e diretrizes dos serviços de saúde de maneira detalhada, prevendo também a descentralização e a hierarquização dos serviços, princípios essenciais para se fixar a responsabilidade do Município.

A descentralização significa que, embora a responsabilidade pela execução das ações de saúde recaia primeiramente sobre os municípios, as outras esferas de governo também possuem as suas atribuições específicas no que se refere às ações e à prestação de serviços de saúde à população.

Já a hierarquização prevê que a organização e a gestão dos serviços prestados pelo SUS devem ocorrer com base em níveis crescentes de complexidade, indo da atenção básica até a alta complexidade.

A atenção básica é a chamada "porta de entrada" da população no SUS por meio especialmente dos postos de saúde e das unidades do Programa Saúde da Família e, não sendo eles suficientes para sanar os problemas, a pessoa será encaminhada para outros serviços de maior complexidade (média e alta complexidade); a média complexidade são os procedimentos de saúde que demandam profissionais especializados e utilização de recursos tecnológicos, para apoio diagnóstico e tratamento e, por fim, a alta complexidade envolve um conjunto de procedimentos de alto custo, incluindo, dentre outros procedimentos, as cirurgias complexas.

A responsabilidade do Município pelo atendimento na atenção básica está expressa na Portaria nº 2488/2011 do Ministério da Saúde, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) e que a prioridade da atenção básica é a estratégia da saúde da família. A Portaria nº 2488/2011 faz a seguinte previsão: Compete às Secretarias Municipais de Saúde e ao Distrito Federal:

I - pactuar, com a Comissão Intergestores Bipartite, através do COSEMS, estratégias, diretrizes e normas de implementação da Atenção Básica no Estado, mantidos as diretrizes e os princípios gerais regulamentados nesta Portaria;

II - destinar recursos municipais para compor o financiamento tripartite da Atenção Básica;

III - ser co-responsável, junto ao Ministério da Saúde, e Secretaria Estadual de Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos municípios;

IV - inserir a estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços como estratégia prioritária de organização da atenção básica;

V - organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica, de forma universal, dentro do seu território, incluindo as unidades próprias e as cedidas pelo estado e pela União;

VI - prestar apoio institucional às equipes e serviços no processo de implantação, acompanhamento, e qualificação da Atenção Básica e de ampliação e consolidação da estratégia Saúde da Família;

VII - Definir estratégias de institucionalização da avaliação da Atenção Básica;

VIII - Desenvolver ações e articular instituições para formação e garantia de educação permanente aos profissionais de saúde das equipes de Atenção Básica e das equipes de saúde da família;

IX - selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, em conformidade com a legislação vigente; Entendemos que no caso em análise os interessados conseguiram comprovar que os serviços prestados pelo Hospital Municipal Padre Germano Lauck vão além daqueles de atenção básica que o Município tem a obrigação de exercer diretamente. Veja-se, por exemplo, o que consta do Contrato de Gestão nº 278/2017 (peça 49): Considerando que o Hospital Municipal possui característica de referência regional para serviços hospitalares e ambulatoriais, sendo que o financiamento da saúde, segundo a legislação, deve ser compartilhado pelas 03 (três) esferas de governo (...)

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente CONTRATO DE GESTÃO tem por objeto a operacionalização da gestão e execução, pela FUNDAÇÃO, das atividades e serviços de saúde de média e alta complexidade no Hospital Municipal de Foz do Iguaçu, para atendimento à rede municipal e regional de saúde, nas especialidades de (...)

PARÁGRAFO ÚNICO: Os serviços ora compromissados estão referidos a uma base territorial populacional que integra a região de abrangência da 9ª Regional de Saúde e o perfil dos serviços ofertados, previamente e aprovados, ressalvadas as situações de urgência e emergência, conforme Processo de Inexigibilidade nº 153/2017 (grife)

Conforme consulta efetuada, a 9ª Regional de Saúde abrange os municípios de Foz do Iguaçu, Itaipulândia, Matelândia, Medianeira, Missal, Ramilândia, Santa Terezinha de Itaipu, São Miguel do Iguaçu e Serranópolis do Iguaçu.

Esse papel regional do referido Hospital se comprovou na corrente pandemia do Covid-19, como se vê do Contrato nº 079/20 (peça 48):

O presente CONTRATO tem por objeto a prestação de serviços de atenção hospital (nível terciário), de média complexidade clínica, conforme discriminado na Tabela SIGTAP - procedimento específico, código SUS 03.03.01.022-3 - Tratamento de Infecção pelo novo Coronavírus COVID 19, para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, do Município de Foz do Iguaçu e demais integrantes da 9ª Região de Saúde, conforme especificações contidas no Termo de Referência e do Processo de Dispensa nº 07/2020.

Restou demonstrada, também, que a forma escolhida para a contratação dos serviços seria a mais econômica, como se extrai do Descritivo de Análise do Custo da Folha (peça 41).

Além do mais, relataram os interessados que o credenciamento seguiu os mesmos critérios do que fora realizado no período que o Hospital passou sob intervenção estadual, por conta de irregularidades na gestão e precária situação financeira (conforme relatado no Acórdão nº 395/20 - Segunda Câmara).

Com base no que foi exposto, não vislumbramos a ocorrência de burla ao concurso público por meio do credenciamento, tendo em vista que os serviços prestados pelo Hospital vão além das atribuições municipais referentes à atenção básica, considerando improcedente a representação nos itens I e II.

2.2. Item III - Valores de referência adotados para os serviços contratados

Alega o representante que há previsão de pagamento do valor de R\$684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais) por sessão do serviço de hemodiálise, enquanto a tabela do SUS estipula o valor de R\$194,20 (cento e noventa e quatro reais e vinte centavos).

De fato, pode se visualizar na peça 2, fl. 223 que um dos itens que compõe o lote 9 (Nefrologia) é o seguinte:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR	VALOR	VALOR MENSAL R\$	VALOR ANUAL R\$
9.1	Sobreaviso - 12h	Pagamento por hora	R\$ 33,33	R\$ 12.398,76	R\$ 148.785,12
9.2	Hemodiálise (150/mês)	Pagamento por sessão	R\$ 684,00 (sessão)	R\$ 102.600,00	R\$ 1.231.200,00

Os representados alegam que o valor da Tabela do SUS, na verdade, seria de R\$265,41 (duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), todavia, esse valor não abrangeria o material médico (R\$270,00) e os custos (R\$255,00) que ficam a cargo da empresa, prevendo o Edital que "a empresa deverá trazer todo o material utilizado na prestação do serviço e entrega de relatórios e documentos exigidos pela vigilância sanitária" (peça 2, fl. 223). Além disso, alegam que em 2010 o serviço era prestado pelo valor de R\$600,00 (seiscentos reais).

Analisando a tabela do SUS, para o procedimento de hemodiálise observam-se os seguintes valores:

03.05.01.004-2 - HEMODIÁLISE CONTINUA - Total Hospitalar: R\$ 265,41

03.05.01.009-3 - HEMODIÁLISE (MÁXIMO 1 SESSÃO POR SEMANA - EXCEPCIONALIDADE) - Total Ambulatorial: R\$ 194,20

03.05.01.009-3 - HEMODIÁLISE (MÁXIMO 1 SESSÃO POR SEMANA - EXCEPCIONALIDADE) - Total Ambulatorial: R\$ 194,20

03.05.01.010-7 - HEMODIÁLISE (MÁXIMO 3 SESSÕES POR SEMANA) - Total Ambulatorial: R\$ 194,20

03.05.01.011-5 - HEMODIÁLISE EM PACIENTE COM SOROLOGIA POSITIVA PARA HIV E/OU HEPATITE B E/OU HEPATITE C (MÁXIMO 3 SESSÕES POR SEMANA) - Total Ambulatorial: R\$ 265,41

03.05.01.012-3 - HEMODIÁLISE EM PACIENTE COM SOROLOGIA POSITIVA PARA HIV E/OU HEPATITE B E/OU HEPATITE C (EXCEPCIONALIDADE - MÁXIMO 1 SESSÃO / SEMANA) - Total Ambulatorial: R\$ 265,41

03.05.01.013-1 - HEMODIÁLISE P/ PACIENTES RENAIAS AGUDOS / CRONICOS AGUDIZADOS S/ TRATAMENTO DIALITICO INICIADO - Total Hospitalar: R\$ 265,41

Os representados juntaram também ofício (peça 56) expedido pela "Nefroclínica de Foz do Iguaçu Ltda.", atual prestadora do serviço ao Hospital, indicando que os custos com o serviço totalizariam R\$768,00 (setecentos e sessenta e oito reais), bem como Editais de Chamamento Público para credenciamento dos Municípios de Mandrituba, Bitiruna e São José dos Pinhais (peças 62 a 64).

Especificamente em relação às sessões de hemodiálise, não localizamos referenciais de preços nos citados Editais juntados.

Consideramos que nesse ponto da representação os interessados falharam em comprovar a regularidade do preço referencial.

O valor estipulado pela Tabela do SUS deveria abranger todos os custos do prestador de serviço. Muito embora a comunidade médica critique a defasagem da tabela, que estaria abaixo do custo dos serviços, não figuram nos autos os motivos que levaram a estipulação do valor de R\$684,00 por sessão de hemodiálise, bastante dissonante com os valores da Tabela do SUS.

Frise-se que em relação à análise crítica dos preços referenciais na fase interna do certame conseguimos localizar somente o seguinte despacho "(...) Tendo em vista a manutenção dos valores da hora plantão autorizado a abertura do processo conforme decisão do conselho curador" (peça 2, fl. 89).

Mostra-se insuficiente para comprovação da regularidade do preço o único referencial juntado (peça 56), produzido pela própria prestadora do serviço, que estipulou um valor total ainda maior para a sessão de R\$768,00 (setecentos e sessenta e oito reais), incluindo nesse preço "material médico", "custos" (que parece abranger também os materiais) e "honorários", todos sem maiores detalhamentos.

Nesse sentido convém colacionar o seguinte precedente desta Corte:

Resolução 5351/2004 do Tribunal Pleno

Decisão proferida em 10/08/2004, publicado no DOE nº 6830/2004, publicada na Revista do TCE-PR nº 152, sobre o processo 127111/2003, a respeito de MÉDICO - CONTRATAÇÃO; Origem: Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí; Interessado: Álvaro de Freitas Netto; Relator: Conselheiro Heinz Georg Herwig.

Ementa: Consulta. Desde que respeitados os valores da tabela SUS, excepcionalmente, é possível a contratação direta de prestadores de serviços médicos especializados por meio de contrato ou pelo sistema de credenciamento, a ser realizado em estabelecimento próprio, caso averiguada a multiplicidade equitativa de concorrentes habilitados para satisfação do objeto pleiteado.

Assim, consideramos que não foi comprovado que o valor de referência da sessão de hemodiálise (item 9.2) da Chamada Pública nº012/2019 se mostra condizente com os valores praticados no Sistema Único de Saúde, inexistindo também justificativas aptas a comprovar a necessidade de estabelecimento de um valor maior, razão pela qual merece procedência a representação no ponto, sugerindo-se a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/05 ao Diretor Técnico da Fundação, FÁBIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA, subscritor do termo de referência do procedimento e do Diretor Presidente da entidade, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, subscritor do contrato atualmente vigente que trata dos serviços de nefrologia (originado do Credenciamento/Chamamento Público nº 005/2018, mas com igual valor em relação à sessão de hemodiálise).

Opina-se, também, que seja expedida determinação à Fundação para que analise os valores de referência dos serviços objeto do credenciamento para atendimento médico do Hospital Municipal Padre Germano Lauck, adequando estes aos valores da Tabela do SUS, ou apresentando justificativas e documentos que comprovem que um eventual valor mais elevado do que o estipulado na Tabela seria mais adequado e compatível com a realidade local.

2.3. Itens IV e V - Credenciamento das empresas Z CARDIO EIRELI e CRITERIUM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Em relação ao credenciamento da empresa Z CARDIO EIRELI, foi alegado que o proprietário LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON já possuía outra empresa pela qual prestava serviços à Fundação (CRITERIUM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA), além do fato de ser supervisor do Programa de Residência Médica em Clínica Médica da Secretaria Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, o que configuraria ofensa ao artigo 9º, inciso III da Lei nº 8.666/93.

No tocante ao exercício da supervisão do Programa de Residência Médica, os interessados conseguiram comprovar que tal atividade cessou antes que o contrato com a primeira empresa fosse firmado, conforme se pode ver nas peças 26 e 29, fl. 14 (a supervisão ocorreu até o mês de setembro de 2018 e o contrato firmado em 20 de outubro de 2018).

Ademais, não vislumbramos ilegalidades no fato de o referido profissional deixar de prestar serviço por uma empresa (CRITERIUM) para passar a prestá-lo por outra (Z CARDIO), bastando que a nova empresa atenda aos requisitos do credenciamento. Além disso, restou demonstrado que não houve prestação de serviços por duas empresas distintas concomitantemente pelo mesmo profissional, conforme documentos de peça 27 (fls. 17/20), ante o desligamento do interessado da empresa CRITERIUM (peças 28 e 59).

Em relação à discrepância entre a atividade econômica da empresa CRITERIUM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e o objeto contratado, entendemos que também não restou demonstrada irregularidade.

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) facilita a descrição da atividade econômica exercida pela empresa, mas não se confunde com o seu objeto social, que é o que efetivamente define suas atividades, sendo este no caso a "prestação de serviços médicos especializados" (peça 57, fl. 4), o que aparenta ser compatível com o objeto do contrato.

Assim, não merece procedência a representação no ponto.

2.4. Item VI – Credenciamento do serviço de "Coordenação Médica"

Observou o Relator que alguns lotes previam a contratação do serviço de "Coordenação Médica", que possui a seguinte descrição complementar: "Desenvolver atividades de acordo com o regimento interno da Fundação – Cap. IV das Coordenadorias", o qual aparenta ser incompatível com o próprio sistema de credenciamento, que permite que vários profissionais exerçam esse papel.

No Regimento Interno da Fundação Municipal de Saúde (peça 43) as atividades das Coordenadorias assim são especificadas:

Capítulo IV: Das Coordenadorias:

Artigo 11º: Os médicos coordenadores dos diversos setores e especialidades da Fundação serão indicados pelo Diretor Presidente e Diretor Técnico.

Parágrafo Único: Em se tratando de especialidade onde haja apenas um médico, este será coordenado pelo Diretor Técnico.

Artigo 12º: Caberá aos médicos coordenadores dos setores elaborarem fluxos, protocolos, normas e escalas de trabalho em conjunto com os demais médicos do mesmo, com a ciência e anuência do Diretor Técnico.

Artigo 13º: O coordenador médico elaborará a escala de plantão e sobreaviso até o dia 25 do mês precedente, para ciência prévia e afixará em locais pré-estabelecidos.

Parágrafo 1º: Toda troca de plantão deverá ter comunicação prévia e anuência do coordenador médico do setor.

Parágrafo 2º: Ao médico de sobreaviso cabe estabelecer junto ao coordenador médico os meios de comunicação que disponibilizará em caso de seu acionamento.

Parágrafo 3º: Em caso fortuito de ausência do plantonista caberá ao coordenador médico prover um substituto com a máxima brevidade.

Parágrafo 4º: Ao médico plantonista cabe assiduidade para proporcionar às informações concernentes a troca de turno.

Artigo 14º: Caberá aos médicos coordenadores articularem entre os diversos setores e especialidades as concorrências que se fizerem necessárias no âmbito da assistência multidisciplinar aos usuários da Fundação.

Artigo 15º: Caberá aos médicos coordenadores articularem com os enfermeiros coordenadores o fluxo de atendimento multidisciplinar em prol do usuário.

Artigo 16º: Caberá aos médicos coordenadores incentivar a prática do acolhimento humanizado aos usuários da Fundação em consonância com as Diretrizes do SUS.

Artigo 17º: Caberá ao médico coordenador com a ciência e anuência do Diretor Técnico, estabelecer os horários da visita médica, até no máximo às 10:00 hs, preenchimento correto e em tempo hábil dos diversos formulários da Fundação, receituários e atestados de direito dos usuários objetivando a plena implantação do Prontuário Médico conforme as Instruções Normativas do SUS e do CEM e propiciando ao Corpo de Enfermagem, serviço de apoio e ao serviço administrativo a consecução da assistência ao usuário.

Artigo 18º: Os enfermeiros coordenadores dos diversos setores e especialidades da Fundação serão indicados pelo Diretor Presidente e Diretor Administrativo Assistencial.

Artigo 19º: Caberá ao enfermeiro coordenador organizar seu setor, considerando a complexidade, capacidade assistencial e dotação de recursos humanos, visando o melhor atendimento dispensado ao usuário.

Artigo 20º: Caberá aos enfermeiros coordenadores entre si estabelecerem fluxos, protocolos e normas visando aperfeiçoar o melhor atendimento multidisciplinar a dispensar ao usuário, com anuência do Gerente de Enfermagem.

Parágrafo Único: Caberá ao enfermeiro coordenador familiarizar os fluxos, rotinas e protocolos de outros setores para obter celeridade na assistência multidisciplinar ao usuário.

Artigo 21º: Caberá aos enfermeiros coordenadores incentivar a prática do acolhimento humanizado aos usuários da Fundação.

Artigo 22º: Caberá ao enfermeiro coordenador estabelecer as escalas de plantões e sobreavisos até o dia 25 do mês precedente, com anuência do Gerente de Enfermagem, e afixá-las em local pré-estabelecido.

Parágrafo 1º: As trocas de plantões deverão ser precedidas de ciência e anuência do Gerente de Enfermagem.

Parágrafo 2º: O sobreaviso deve estabelecer junto ao coordenador enfermeiro o meio de comunicação pelo qual o mesmo será acionado.

Parágrafo 3º: Em caso fortuito de ausência de plantonista cabe ao enfermeiro coordenador prover um substituto pela escala de sobreaviso, com a maior brevidade possível.

Artigo 23º: Aos demais coordenadores de apoio caberá familiarizarem com os coordenadores médicos e enfermeiros, e estabelecer fluxos, protocolos e rotinas dentro dos seus setores e concernentes com a complexidade da assistência multidisciplinar, e, em consonância com o que rege os Conselhos de Classe aos quais pertencem.

Não é demais relembrar a finalidade do instituto do credenciamento:

O credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

Assim, se não é possível limitar o número exato de contratados necessários, mas há a necessidade de contratar todos os interessados, não é possível estabelecer competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública.

Entendemos que a atividade de Coordenadoria, por não poder ser exercida por qualquer interessado credenciado, nem de forma plural - pela sua própria natureza e por exigir indicação do Diretor Presidente e Diretor Técnico da Fundação (artigo 11 do Regimento Interno da Fundação Municipal de Saúde) - não se mostra compatível com o sistema de credenciamento.

Ademais, o Regimento do Corpo Médico do Hospital Municipal Padre Germano Lauck (peça 47) assim dispõe:

Art. 17. Cada serviço terá um coordenador médico, membro efetivo do Corpo Clínico, responsável pelo planejamento, organização, supervisão técnica e controle das atividades assistenciais previstas no Regimento.

Art. 18. Ao coordenador do serviço compete:

a) Supervisionar e organizar tecnicamente o serviço, garantindo assistência de qualidade aos pacientes;

b) Promover a elaboração de diretrizes de orientação dos procedimentos médicos para as situações mais frequentes do serviço;

c) Identificar, analisar e propor solução para as situações de não conformidade verificadas, registrando sua ocorrência e comunicando ao Diretor Clínico e Diretor Técnico;

d) Elaborar as Escalas de Serviço, de forma justa, evitando privilégios. Prover médico substituto, na maior brevidade, em caso de ausência do médico escalado;

e) Disciplinar, conjuntamente com a Comissão de Residência Médica, a atuação de Médicos Residentes e Acadêmicos na unidade que coordena;

f) Participar de pelo menos uma das Comissões Internas Permanentes, conforme descrito no artigo 25 do Regimento Interno da Fundação Municipal de Saúde de Foz de Iguaçu (destaquei)

Todavia, ao contrário do informado pelos interessados de que o critério para ser membro efetivo seria somente "que o profissional esteja atuando como membro temporário do Corpo Médico há pelo menos 24 meses (artigo 6º)." (peça 39, fl. 22), o referido artigo 6º do Regimento do Corpo Médico (peça 47) dispõe a necessidade do exercício da profissão na instituição em caráter permanente, o que também se mostra incompatível com o credenciamento:

Art. 6º O corpo médico é aquele composto por profissionais formados em Medicina, com diploma registrado, no Conselho Regional de Medicina do Paraná, aos quais, a instituição atribui o direito de internar e prestar atendimento aos pacientes, usufruindo todos os recursos disponíveis na instituição.

Parágrafo único. Fazem parte do CORPO MÉDICO os profissionais das seguintes categorias:

I - MEMBRO EFETIVO: é o médico aprovado para o exercício da profissão na instituição em caráter permanente. É pré-requisito para a admissão a (sic) membro efetivo estar atuando como membro temporário do Corpo Médico há pelo menos 24 meses.

II - MEMBRO TEMPORÁRIO: é o médico aprovado para o exercício da profissão em caráter provisório ou transitório;

III - MEMBRO EVENTUAL: é aquele que não fazendo parte do CORPO MÉDICO da instituição, pode eventualmente internar e atender seus pacientes, desde que devidamente autorizado pelo DIRETOR TÉCNICO da instituição, designados como: (...) (grifei)

Ademais, entendemos também que as funções de coordenadoria se enquadrariam no conceito de serviços estratégicos, não podendo ser objeto de vinculações externas, consoante estabelecido no Acórdão nº 680/06 – Tribunal Pleno desta Corte (Processo nº 42355-0/05, Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro):

5. Prestação de Serviços na área da Saúde Pública

5.1. Não podem ser objeto de vinculações externas os cargos referentes aos níveis de direção, supervisão, gerência, planejamento, controle e fiscalização das áreas de saúde, os quais serão exercidos por intermédio de vínculos internos (mandato eletivo, cargos efetivos, empregos públicos, contratação temporária, cargos comissionados), atendidos os pressupostos legais de preenchimento. (...) (grifei)

Assim, merece procedência a Representação neste tópico, sugerindo-se a expedição de determinação à Fundação Municipal de Saúde de Foz de Iguaçu a fim de que proceda às adequações necessárias para evitar que as funções de Coordenadoria sejam objeto de credenciamento, pois elas devem ser exercidas por meio de vínculos internos, nos termos do Acórdão supracitado.

Deixa-se de apresentar, nesse momento, sugestão de sanções aos representados no ponto por não haver informação de eventuais prejuízos decorrentes da mencionada irregularidade, bem como pelo fato de a inclusão da função de "coordenação" no credenciamento não ser uma inovação da atual gestão da Fundação, sendo possível observar que, durante o período de intervenção estadual já ocorria o credenciamento da coordenação médica, como se vê em contrato firmado em 1º de maio de 2017.

2.5. Item VII – Prestação dos serviços no intervalo entre os dois credenciamentos
Por fim, quanto à prestação dos serviços no período entre o fim da vigência do Chamamento Público n.º 005/2018 (29/06/2019) e o início do credenciamento e das contratações decorrentes da Chamada Pública n.º 12/2019 (02/12/2019), esclareceram os interessados que os contratos foram firmados por doze meses, podendo haver sua prorrogação por até sessenta meses, o que de fato se verificou, por exemplo, para o serviço de nefrologia mencionado no final do item 2.2 desta Instrução, que foi objeto de contrato aditivo para prorrogação de sua vigência. Não verificamos irregularidade nesse aspecto, tendo em vista que o prazo do credenciamento efetivamente não se confunde com o do contrato administrativo dele decorrente, submetendo-se este às disposições do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Assim, consideramos improcedente a Representação no ponto.

20. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 995/20 (peça 76), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora a proposta de procedência parcial da representação, com a adoção das medidas sancionatórias e corretivas sugeridas pela unidade técnica, nos seguintes termos:

Com efeito, este MPC corrobora da conclusão da unidade técnica no sentido de não vislumbrar terceirização indevida no âmbito do Chamamento Público nº 12/2019, por se tratar de ações hospitalares de média e alta complexidade, a serem prestados no Hospital Municipal Padre Germano Lauck, que excedem a atenção básica, de atribuição municipal.

Quanto à forma escolhida para a contratação, o credenciamento se mostra instrumento viável para a contratação de serviços médicos, desde que adotado de forma complementar e respeitados os valores da tabela SUS (cf. Res. 5351/2004).

Deste modo, irregular o valor de referência fixado para a sessão de hemodiálise (item 9.2), vez que superior ao previsto na Tabela do SUS, sem que tenham sido apresentadas justificativas aptas a comprovar a necessidade de estabelecimento de um valor maior.

Merece procedência a Representação também em relação ao credenciamento do serviço de “Coordenação Médica” em diversas especialidades, como já levantado no Despacho nº 67/20 - GATBC, tendo em vista que a natureza das atividades se mostra incompatível com o sistema de credenciamento, por não poderem ser exercidas por qualquer interessado, nem de forma plural.

Por fim, não se confirmaram as irregularidades no credenciamento das empresas Z CARDIO EIRELI e CRITERIUM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ou na forma como os serviços foram prestados após o fim da vigência do Chamamento Público nº 05/2018, tendo em vista que os contratos firmados em decorrência do procedimento ainda estavam vigentes.

Compulsando os autos, com base na detalhada análise da CGM, este Ministério Público de Contas corrobora a proposta de procedência parcial da presente Representação, com a adoção das medidas sancionatórias e corretivas sugeridas pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela procedência parcial da presente Representação, consoante a análise a seguir, realizada de acordo com os itens propostos no Despacho n.º 67/20-GATBC (peça 4), utilizados pela unidade técnica.

I - Possível terceirização irregular dos serviços médicos no âmbito municipal; II - Forma escolhida para a contratação dos serviços - credenciamento:

2. Correta a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, que conclui pela improcedência de tais apontamentos formulados pelo representante.

3. Inobstante, prudente destacar que algumas das premissas aceitas ou assumidas pela análise da unidade técnica, por não terem definição estrita e por não terem sido suficientemente demonstradas, não são adequadas para fundamentar as conclusões da instrução. De fato, não me parece tão simples e direta a conclusão de que o Município de Foz do Iguaçu só seria (co)responsável originariamente pela atenção básica de saúde. Da mesma forma, questionável considerar que todos os serviços médicos de média e alta complexidade são complementares ou suplementares à atenção básica, dada justamente a indefinição de alguns conceitos e certo grau de discricionariedade na assunção de responsabilidades pelos entes federativos na gestão da saúde pública no Brasil.

4. Assim, é fiado na razoabilidade das justificativas apresentadas – até porque devidamente contextualizadas pelo histórico do Hospital Municipal Padre Germano Lauck – que podem ser acatadas as justificativas dos interessados relativas ao modelo de contratação escolhido.

5. O Acórdão n.º 395/20-Segunda Câmara[13], de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, traça em detalhes o histórico recente de dificuldades financeiras do hospital, em virtude das quais suas atividades chegaram a ser paralisadas, culminando inclusive em intervenção na sua gestão e na Fundação Municipal de Saúde, com posterior transferência da administração ao Estado do Paraná.

6. Outrossim, conforme manifestado pela defesa dos interessados, o procedimento em questão constitui uma repetição de credenciamentos realizados com os mesmos critérios durante a intervenção do Governo do Estado, ocorrida entre 2016 e 2017 (peça 39, fl. 15): No intuito de assegurar a continuidade da prestação do serviço público de saúde deste nosocômio, a Direção Executiva e o Conselho Curador, ao optarem por esta modalidade de contratação, entenderam que a falta dos profissionais provocaria prejuízos graves e de extensão imprevisível, para a população local usuária dos serviços de saúde, inclusive colocando em risco o bem maior, que é a vida.

7. Em relação à forma escolhida para a contratação dos serviços, o credenciamento é considerado um meio adequado para promover a contratação de todos os interessados que atendam aos requisitos fixados no instrumento de chamamento público, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União:

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição (Acórdão 3.567/2014-Plenário, rel. Min. José Múcio, rev. Min. Benjamin Zymler).

8. A seu turno, esta Corte tem entendido possível a utilização de credenciamento para a contratação de serviços de saúde, a exemplo do Acórdão n.º 359/20-Tribunal Pleno[14], da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Portanto, o credenciamento pode ser utilizado, de forma complementar, para suprir eventual demanda reprimida de serviço de saúde, bastando que seja precedido de estudos que demonstrem suas vantagens à contratação direta ou a inviabilidade de competição, sendo que os profissionais de saúde contratados poderão atuar tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas.

Diante do exposto, considerando ainda que a maior oferta de prestadores credenciados tem o potencial de gerar maior resolutividade do atendimento de saúde, suprimindo demanda reprimida, denega-se o pedido ministerial para que o Município ponha a termo esta forma de contratação, haja vista que seu uso, no caso concreto, não desborda da normalidade.

9. Dessa forma, sendo razoável considerar lícito ao Município de Foz do Iguaçu credenciar profissionais médicos para suprir as demandas de serviços complementares de saúde, em igual medida o é se instrumentalizado por intermédio da Fundação Municipal de Saúde, ficando descaracterizada assim a alegada terceirização irregular no procedimento.

10. Por fim, destaco que os interessados informaram na peça 39 (fl. 4) que “foi feito estudo comparativo demonstrando que a realização de concurso público para atender a necessidade assistencial do HMPGL geraria um custo a maior equivalente a 111,90% (cento e onze vírgula noventa por cento) a mais aos cofres públicos” e que “não há previsão de empregos públicos para os médicos indicados nos lotes do credenciamento, no plano de emprego da FMSFI”, o qual foi juntado à peça 41, sendo relevante também a informação de que os quadros da Fundação nem mesmo prevê vagas de médico para as especialidades contratadas.

III - Valores de referência adotados para os serviços contratados:

11. Quanto ao tópico, a instrução limitou-se à análise do Lote 9 - Nefrologia, posto ter sido apontado na Representação que o valor estipulado para os serviços de hemodiálise (R\$ 684,00 por sessão) seria muito superior à tabela praticada pelo SUS (R\$ 194,20), concluindo ser procedente no ponto a demanda, posto que não os interessados “falharam em comprovar a regularidade do preço referencial”.

12. Correta a unidade quanto à tal conclusão, posto que não foi minimamente justificado o valor atribuído ao serviço no procedimento de credenciamento, mesmo porque a única menção nele contida indica que a entidade teria se limitado a estabelecer montante similar ao que vinha praticando anteriormente.

13. A defesa dos interessados sustenta que “os valores de referência adotados são condizentes com os valores praticados no âmbito do Sistema Único de Saúde”, incluindo-se aí o valor dos serviços de hemodiálise, “uma vez que, conforme contrato anexo, em 2010, quando este nosocômio era administrado pela Pró-Saúde, o valor do serviço era de R\$ 600,00”. Alega ainda que:

Atualmente o valor da Hemodiálise, a R\$ 684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais) a sessão, inclui que a empresa deverá trazer todo o material utilizado na prestação do serviço e entrega de relatórios e documentos exigidos pela vigilância sanitária, conforme estabelecido no Lote 9 – Nefrologia.

Veja-se que a tabela SUS, o serviço hospitalar para pacientes renais agudos é equivalente a R\$ 265,41 (duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos). Segundo o denunciante, o valor pago pelo SUS corresponde a R\$ 194,20 (cento e noventa e quatro reais e vinte centavos). Esse valor apontado, não corresponde aos serviços do lote.

Contudo, há que se considerar que somando-se ao valor da tabela o valor do custo dos equipamentos que a própria empresa deverá fornecer, ou seja R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) de custos (conforme resposta de ofício em anexo (Doc. 17), temos que o valor fixado pela tabela de Credenciamento não é excessivo e condizente com os valores praticados no Sistema Único de Saúde.

14. Considerando que a Chamada Pública n.º 12/2019 refere o procedimento contratado genericamente como “hemodiálise” (conforme tabela reproduzida na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal), ao passo que a tabela do SUS (igualmente transcrita pela CGM) apresenta 7 códigos diferentes para o serviço, 4 dos quais cotados a R\$ 194,20, e 3 com o valor de R\$ 265,41, ainda que duvidosa a alegação dos representados de que o valor correto seria o mais alto (na medida em que a descrição dos serviços parece ser mais específica e menos geral nesse segundo grupo), possível acatar tal argumento, na medida em que o contrário não foi demonstrado pela unidade técnica.

15. De toda sorte, a menção da defesa acima transcrita de que ao valor da tabela deve ser somado “o valor do custo dos equipamentos que a própria empresa deverá fornecer” (R\$ 270,00) mostra-se por demais vaga para ser levada em consideração. É de se notar que tal justificativa tem por base o documento produzido pela própria prestadora do serviço, informando que seu valor total seria de R\$ 768,00, incluídos aí “material médico”, “honorários” e outros “custos”. Todavia, conforme conclui a instrução, a carência de explicações quanto ao que faria parte da composição de tais itens, além da diferença inexplicada entre o suposto valor total de cada procedimento referido acima e o montante contratado (R\$ 684,00), não permitem o acatamento de tais argumentos, restando assim injustificada a maior parte da diferença entre o preço do serviço contratado e o estipulado pelo SUS.

16. Todavia, em que pese a Resolução n.º 5351/2004 do Tribunal Pleno ter estipulado, em sede de consulta, que a contratação direta de prestadores de serviços médicos pelo sistema de credenciamento é possível “desde que respeitados os valores da tabela SUS”, tal decisão, além de tratar de serviço “a ser realizado em estabelecimento próprio”, não tem caráter normativo, já que editada antes da Lei Complementar n.º 113/05.

17. Ademais, sendo desconhecido por esse auditor outro precedente que tenha reafirmado tal vinculação à tabela do SUS, tenho que tal parâmetro não tem sido objeto de aferimento nesse Tribunal, neste ou em outros processos, na medida em que, consoante demonstra a tabela à peça 44, vários serviços foram contratados estipulando-se múltiplos da tabela SUS.

18. Neste contexto, embora seja necessário na fase interna de todo procedimento de contratação pública justificar o valor referencial de cada produto/serviço almejado, demonstrando analiticamente sua composição, a partir de pesquisas de mercado devidamente documentadas, no caso de contratação de serviços médicos, a despeito de ser recomendável que os valores fixados sejam compatíveis com os praticados pelo Sistema Único de Saúde, não haveria, salvo melhor juízo, a necessidade de que o custo máximo estipulado fosse justamente o dessa tabela.

19. Feitas tais observações, mantém-se, no caso, a conclusão de que a entidade pecou em demonstrar adequadamente a composição do valor referencial de R\$ 684 estipulado para cada sessão de hemodiálise, sendo sob essa ótica procedente a Representação quanto ao apontamento.

20. A unidade técnica sugere seja expedida determinação à Fundação “para que analise os valores de referência dos serviços objeto do credenciamento para atendimento médico do Hospital Municipal Padre Germano Lauck, adequando estes aos valores da Tabela do SUS, ou apresentando justificativas e documentos que comprovem que um eventual valor mais elevado do que o estipulado na Tabela seria mais adequado e compatível com a realidade local.”

21. Levando em conta a conclusão de que os valores dos serviços médicos objeto de credenciamento não necessitam obrigatoriamente serem limitados aos fixados pela tabela do SUS, e dado que a “adequação” de valores já contratados, ainda que fixados sem critérios válidos, não pode ser feita unilateralmente, sem olvidar a necessidade da continuidade da prestação dos serviços, proponho que seja emitida determinação à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU para que em suas futuras contratações de serviços de saúde estabeleça os seus valores referenciais a partir de pesquisas de mercado, demonstrando e justificando os montantes a serem praticados.

22. Ainda em face do apontamento, a instrução propõe a “aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar nº 113/05 ao Diretor Técnico da Fundação, FÁBIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA, subscritor do termo de referência do procedimento e do Diretor Presidente da entidade, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, subscritor do contrato atualmente vigente que trata dos serviços de nefrologia (originado do Credenciamento/Chamamento Público n.º 005/2018, mas com igual valor em relação à sessão de hemodiálise” (peça 75, fl. 13).

23. Acolho a proposição apenas em relação ao Diretor Técnico da Fundação, senhor FÁBIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA, vez que, na condição de subscritor do termo de referência do procedimento, não logrou justificar minimamente a composição do valor estipulado para as sessões de hemodiálise.

24. Quanto à responsabilidade do Diretor Presidente da entidade, senhor SÉRGIO MOACIR FABRIZ, observo[15] que o contrato de prestação de serviços de Nefrologia (dentre os quais se inclui a hemodiálise), vigente até 16/10/2020, foi firmado com base em edital de chamamento público de 2018, de modo que não estaria abrangido pelo objeto da presente Representação, não cabendo desse modo aplicar a sanção a esse. IV - Credenciamento da empresa Z CARDIO EIRELI; V - Contratação da empresa CRITERIUM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA:

25. Correta a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, que conclui pela improcedência de tais apontamentos.

26. Segundo o representante, haveria irregularidade no credenciamento da empresa Z CARDIO EIRELI tendo em vista que seu proprietário, além de possuir outra empresa já contratada pela Fundação (CRITERIUM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA), a partir do qual teria supostamente se tornado Chefe do Departamento de Clínica Médica do Hospital Municipal de Foz do Iguaçu e Supervisor do Programa de Residência Médica em Clínica Médica da Secretaria Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, trabalharia também como médico cardiologista e médico clínico no mesmo Hospital (como autônomo). Quanto à contratação da empresa CRITERIUM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, haveria possível discrepância entre sua atividade econômica e o objeto contratado.

27. Quanto ao primeiro item, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduz que restou comprovado que o exercício da supervisão do Programa de Residência Médica ocorreu até o mês de setembro de 2018, antes que o contrato com a primeira empresa fosse firmado, em 20 de outubro de 2018. Ademais, a unidade afirma não vislumbrar ilegalidades no fato de o médico LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON deixar de prestar serviço por uma empresa (CRITERIUM) para passar a prestá-lo por outra (Z CARDIO), até porque o referido profissional não atuou concomitantemente pelas duas empresas, tendo inclusive se desligado da empresa CRITERIUM.

28. Em relação à discrepância entre a atividade econômica da empresa CRITERIUM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e o objeto pelo qual foi contratado, a instrução afirma que não restou demonstrada irregularidade, na medida em que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), embora possibilite a classificação da atividade econômica exercida pela empresa, não se confunde com o seu objeto social, que é o que efetivamente define suas atividades, sendo este, no caso, a “prestação de serviços médicos especializados” (peça 57, fl. 4), o que afigura ser compatível com o objeto do contrato.

VI - Credenciamento do serviço de Coordenação Médica:

29. Em relação ao tópico, levantado por esse auditor, relacionado à pertinência e à operacionalidade da contratação, em alguns lotes de serviços, de “Coordenação Médica”, logrou a instrução em comprovar que a prática apresenta aparente incompatibilidade com o modelo de credenciamento adotado.

30. Quanto ao ponto, a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, juntamente com os interessados SÉRGIO MOACIR FABRIZ, NAILTON NAMARQUES DA SILVA, FÁBIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA, VANESSA BERNARDES e MÁRCIA RAMM (peças 35 e 39 replicada, fls. 21-22), manifestaram-se nos seguintes termos:

Inicialmente, observa-se do presente credenciamento que as empresas se credenciam para o lote como um todo, ou seja, todas as empresas se habilitam para exercerem a coordenação.

Contudo, conforme estabelece o regimento interno da instituição (Docs. 4 e 8), os médicos coordenadores dos diversos serviços e especialidades da Fundação serão indicados pelo diretor Técnico e Diretor Presidente, considerando algumas competências.

Isso afasta a pessoalidade e a intenção de beneficiar um ou outro médico. Há critérios objetivos para essa nomeação, conforme visto acima.

Não se verifica qualquer interesse financeiro no exercício da coordenação, uma vez que os valores pagos são relativamente baixos, há grande responsabilidade envolvida, muitas reuniões informais, o que diminui o valor da produtividade nos demais itens do lote.

Segundo a representação, tal situação poderia configurar ofensa ao artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, com o que discordam os signatários dessa peça. Na medida em que coordenação médica não é um cargo, e não se equipara a cargo de dirigente da instituição.

Portanto, ao contrário do afirmado no item 6, em acordo com o acórdão 680/06 do Pleno desta corte, uma vez que a contratação operacionalizada é baseada em um contrato de prestação de serviços médicos, elidindo o informalismo uma vez que segundo o edital, deverá a empresa comprovar que os médicos por ela indicados possuem vínculos societários ou trabalhistas, evitando-se a informalidade.

Segundo o Despacho, as atribuições da função de Coordenação Médica supostamente são incompatíveis com o sistema de credenciamento adotado, que permite que vários profissionais exerçam esse papel, o que não é verificado, pois as empresas devem segundo o edital, se credenciar para o lote inteiro, o que se verifica da cláusula 9.5 do Edital.

Desta forma, a melhor alocação dos profissionais para as respectivas escalas fica ao encargo da Direção Médica, conforme necessidade, habilidade, especialidade, contudo, o que fica claro é que nenhuma empresa credenciada fica fora do serviço ao qual se credenciou.

31. Inobstante tais argumentos, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 75, fl. 17), quando assevera que “a atividade de Coordenadoria, por não poder ser exercida por qualquer interessado credenciado, nem de forma plural – pela sua própria natureza e por exigir indicação do Diretor Presidente e Diretor Técnico da Fundação (artigo 11 do Regimento Interno da Fundação Municipal de Saúde) – não se mostra compatível com o sistema de credenciamento”.

32. Nesse sentido, não prosperam os argumentos dos interessados de que “as empresas se credenciam para o lote como um todo, ou seja, todas as empresas se habilitam para exercerem a coordenação”, pois haverá a escolha de apenas um profissional dentre todas as empresas credenciadas no lote para cada função de Coordenação, o que evidencia o seu caráter de pessoalidade, incompatível com a contratação do maior número de interessados para exercer a função.

33. Ademais, como bem ressaltado pela unidade técnica, a exigência estabelecida no Regimento do Corpo Médico da instituição (peça 47), de que para o a função de coordenador o médico já venha trabalhando na instituição por pelo menos 24 meses, pressupõe uma condição de vínculo duradouro, a princípio incompatível com aquele temporário estabelecido mediante credenciamento:

Art. 6º O corpo médico é aquele composto por profissionais formados em Medicina, com diploma registrado, no Conselho Regional de Medicina do Paraná, aos quais, a instituição atribui o direito de internar e prestar atendimento aos pacientes, usufruindo todos os recursos disponíveis na instituição.

Parágrafo único. Fazem parte do CORPO MÉDICO os profissionais das seguintes categorias:

I - MEMBRO EFETIVO: é o médico aprovado para o exercício da profissão na instituição em caráter permanente. É pré-requisito para a admissão a (sic) membro efetivo estar atuando como membro temporário do Corpo Médico há pelo menos 24 meses.

II - MEMBRO TEMPORÁRIO: é o médico aprovado para o exercício da profissão em caráter provisório ou transitório;

III - MEMBRO EVENTUAL: é aquele que não fazendo parte do CORPO MÉDICO da instituição, pode eventualmente internar e atender seus pacientes, desde que devidamente autorizado pelo DIRETOR TÉCNICO da instituição, designados como: (...)

Art. 17. Cada serviço terá um coordenador médico, membro efetivo do Corpo Clínico, responsável pelo planejamento, organização, supervisão técnica e controle das atividades assistenciais previstas no Regimento.

(grifei)

34. De todo modo, acompanho o entendimento da instrução quanto à desnecessidade de aplicar multa pelo ocorrido, na medida em que inexistem informações ou evidências de prejuízos decorrentes da situação, e que a prática de credenciamento da função de Coordenação não constitui inovação da Chamada Pública n.º 12/2019, dada a notícia de sua ocorrência durante o período de intervenção estadual na entidade, bem como sua previsão no Edital de Chamamento Público n.º 05/2018 (peça 53).

35. Quanto à sugestão da unidade de que seja expedida determinação à Fundação Municipal de Saúde de Foz de Iguaçu “a fim de que proceda às adequações necessárias para evitar que as funções de Coordenadoria sejam objeto de credenciamento, pois elas devem ser exercidas por meio de vínculos internos, nos termos do Acórdão supracitado” (Acórdão n.º 680/06-Tribunal), tratando-se de tópico levantado por este auditor, entendo suficiente que seja feita recomendação à entidade para que promova as adequações necessárias para que as funções de Coordenação Médica passem a ser preenchidas por meio de vínculos internos.

VII - Prestação dos serviços no intervalo entre os dois credenciamentos:

36. Por fim, quanto à dúvida por mim formulada versando sobre a forma como os serviços foram prestados e pagos no intervalo entre o fim da vigência do Chamamento Público n.º 005/2018 (29/06/2019) e o início do credenciamento e das contratações decorrentes da Chamada Pública n.º 12/2019 (02/12/2019), correto o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à improcedência do ponto.

37. De fato, os esclarecimentos apresentados pelos interessados permitem concluir, conforme atesta a instrução, que “o prazo de credenciamento efetivamente não se confunde com o do contrato administrativo dele decorrente, submetendo-se este às disposições do art. 57 da Lei nº 8.666/93”, não havendo que se cogitar qualquer irregularidade.

38. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) julgue a presente Representação parcialmente procedente, em face da ausência de justificação adequada do preço estipulado para as sessões de hemodiálise, descrita no item valores de referência adotados para os serviços contratados;

II) aplique uma multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/05 ao Diretor Técnico da Fundação, senhor FÁBIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA, em decorrência do item valores de referência adotados para os serviços contratados;

*As incumbências dos médicos coordenadores são:
Elaborar fluxos, protocolos, normas e escalas de trabalho, em conjunto com os demais médicos do hospital, com a anuência do Diretor Técnico;
Elaborar escala de plantão e sobreaviso;
Promover substituto de médico de sobreaviso em caso de falta;
Articular entre os diversos setores e especialidades as concorrências que se fizerem necessárias no âmbito da assistência multidisciplinar aos usuários da Fundação;
Articular com os enfermeiros coordenadores o fluxo de atendimento multidisciplinar em prol do usuário.
Incentivar a prática do acolhimento humanizado aos usuários da Fundação em consonância com as Diretrizes do SUS.
Com a ciência e anuência do Diretor Técnico, estabelecer os horários da visita médica, preenchimento correto dos formulários da Fundação, receiptuários e atestados de direito dos usuários objetivando a plena implantação d Prontuário médico, conforme as instruções normativas do CEM e do SUS, propiciando ao Corpo de Enfermagem serviço de apoio e ao serviço administrativo a consecução da assistência ao usuário.*

É importante frisar que conforme estabelece o regimento do Corpo Médico do Hospital Municipal Padre Germano Lauck, em seus artigos 17 a 18, cada serviço médico terá um coordenador médico, membro efetivo do Corpo Clínico, ou seja, o critério é que o profissional esteja atuando como membro temporário do Corpo Médico há pelo menos 24 meses (artigo 6º).

Desta forma, garante-se que o Diretor Técnico e o Diretor Presidente designem, entre os médicos indicados pelas empresas credenciadas, profissional já atuante na instituição há pelo menos 2 (dois) anos, que é requisito para se tornar membro efetivo do Corpo Médico.

III) determine à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU que, em suas futuras contratações de serviços de saúde, estabeleça os seus valores referenciais a partir de pesquisas de mercado, demonstrando e justificando os montantes encontrados;
 IV) recomende à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU que promova as adequações necessárias para que as funções de Coordenação Médica passem a ser preenchidas por meio de vínculos internos, diante de sua incompatibilidade com o instituto do Credenciamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar a presente Representação parcialmente procedente, em face da ausência de justificativa adequada do preço estipulado para as sessões de hemodiálise, descrita no item valores de referência adotados para os serviços contratados;

II) aplicar uma multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/05 ao Diretor Técnico da Fundação, senhor FÁBIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA, em decorrência do item valores de referência adotados para os serviços contratados;

III) determinar à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU que, em suas futuras contratações de serviços de saúde, estabeleça os seus valores referenciais a partir de pesquisas de mercado, demonstrando e justificando os montantes encontrados;

IV) recomendar à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU que promova as adequações necessárias para que as funções de Coordenação Médica passem a ser preenchidas por meio de vínculos internos, diante de sua incompatibilidade com o instituto do Credenciamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O referido procedimento referia-se inicialmente à contratação de 35 lotes de serviços de saúde, com previsão total de despesas da ordem de R\$ 41.549.897,84 (quarenta e um milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos). Posteriormente, com a exclusão do Lote 6 (Neurocirurgia), a ser contratado mediante credenciamento específico (conforme Memorando Interno n.º 2735/2019, de 02/12/2019, à fl. 200 da peça 2), o montante caiu para R\$ 39.449.957,36 (trinta e nove milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos).

2. A petição reproduz, à fl. 2 da peça 2, página do Diário Oficial n.º 3.766, de 20/01/2020, com o extrato dos referidos contratos, nos quais consta o mesmo objeto para todos: "CONSTITUIÇÃO DO PRESENTE CONTRATO O CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, NUTRIÇÃO E FONOAUDILOGIA PARA O HOSPITAL MUNICIPAL PADRE GERMANO LAUCK." Os lotes listados constam dos respectivos contratos.

3. Assinado no dia 14/01/2020.

4. Assinado no dia 19/12/2019.

5. Assinado no dia 19/12/2019.

6. Assinado no dia 09/01/2020.

7. Por inexistência de licitação, o que contrariaria o Acórdão n.º 680/06-Pleno desta Corte, que dispõe que:

"Não podem ser objeto de vinculações externas os cargos referentes aos níveis de direção, supervisão, gerência, planejamento, controle e fiscalização das áreas de saúde (...)"

8. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

9. Nomeada pela Portaria n.º 237/2019, de 25/09/2019, à fl. 93 da peça 2, é composta por Vanessa Bernardes (presidente), Renan Granja Mourão e Kellen Ferques de Oliveira (membros).

10. Consoante cópia à fls. 267-280 da peça 2, o Contrato de Prestação de Serviços Médicos n.º 214/2018, firmado com a Criterium Serviços Médicos Ltda, originou-se do Credenciamento/Chamamento Público n.º 005/2018.

11. Desenvolver atividades de acordo com o regime interno da Fundação - Cap. IV - Das Coordenadorias.

12. Conforme fl. 196 da peça 2.

13. Autos n.º 298621/18, de Prestação de Contas Anual do exercício de 2017, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

14. Autos n.º 847110/18 - Representação.

15. A partir da seguinte consulta ao Portal de Transparência do Hospital Municipal:

Nº Contrato:	208/2018	Nº Processo:	0
Nº Licitação:	0	Nº Empenho:	0
Situação:	VIGENTE		
Contratada:	Nefroclínica de Foz do Iguaçu LTDA	CNPJ/CPF:	84925433000151
Administrador:	Bruno	Sector de focalização:	Financeiro
Início da vigência:	17/10/2018	Término da vigência:	16/10/2020
Prazo de vigência:	365	Dias a vencer:	0
Nº Aditivo vigente:	1	Valor do termo aditivo:	R\$ 0,0000
Valor do contrato original:	R\$ 1.475.745,1200	Total:	R\$ 1.475.745,1200
Objeto:	Serviços Médicos na Especialidade de Nefrologia		

Nº	Nome do arquivo	Anexado em
208/2018	208/2018 Nefroclínica de Foz do Iguaçu Ltda	Anexado em 01/11/2018 por Lúcio Raissa Dias
208/2018	ADITIVO 01 - CONTRATO 208/2018	Anexado em 01/11/2018 por Lúcio Raissa Dias

PROCESSO Nº: 440588/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR SANDRA KRAUSPENHAR THIBES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 921/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista interposto em face do julgamento de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santa Helena. Pelo conhecimento do Recurso e no mérito pelo não provimento. Manutenção do Acórdão de Parecer Prévio nº. 60/19 - 2ª Câmara.

1. RELATÓRIO

Trata-se o expediente de Recurso de Revista, interposto pela ex-Prefeita Municipal de Santa Helena, Sra. Rita Maria Schmidt, CPF 431.049.329-72, visando desconstituir os termos do Acórdão nº. 60/19 - 2ª. Câmara (peça 123).

O Acórdão combatido concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade, ressalvas, determinação e aplicação de multa às Contas referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Rita Maria Schmidt, gestora do Município de Santa Helena à época.

As razões da recorrente constam na petição protocolada junto às peças 136 e 137 dos presentes autos e, este Recurso foi recebido por meio do Despacho nº. 896/19 - GCAML (peça 138).

A Coordenaria de Gestão Municipal, em manifestação por meio da Instrução nº. 3571/20 - CGM (peça 144), diante das justificativas e documentos apresentados, entendeu pela manutenção da decisão do acórdão recorrido, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram suficientes para alterar o entendimento da Unidade, assim sendo, concluiu pelo conhecimento do Recurso de Revista e no mérito, pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante o parecer nº. 570/20 da 6ª Procuradoria de Contas (peça 145), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berté, corrobora o entendimento adotado pela CGM, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento deste Recurso de Revista, pugnando-se pela manutenção do Acórdão recorrido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima, Art. 66 da LC 113/05 e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da mesma Lei Orgânica, entendo que o Recurso deve ser conhecido por este Tribunal de Contas.

Ocorre que, o Acórdão nº 60/19 - Segunda Câmara, propôs a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão da "Imprópria e Injustificada Terceirização dos Serviços Típicos, Finalísticos e Permanentes de Saúde"; "Imprópria Terceirização dos Serviços Típicos, Finalísticos e Permanentes de Contabilidade e, também, em razão da Inobservância ao Princípio da Segregação de Funções"; "Utilização de Recursos Provenientes de Royalties para Pagamento de Pessoal Terceirizado" e "Incorreta Contabilização das Despesas Decorrentes da Contratação de Profissionais de Saúde no Elemento (serviços de terceiros - pessoal jurídica)", ainda, fez contar como ressalva o item quanto à "Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do Valor Devido", no entanto, nas razões recursais apresentadas pela Sra. Rita Maria Schmidt, não foram encaminhadas justificativas com o objetivo de afastar as irregularidades apontadas e sim pretendeu a reforma do Acórdão em face do sobrestamento dos presentes autos.

A recorrente destacou a necessidade de que se a guarde a decisão dos processos de nº 362666/13, 362682/13, 362313/13, 362720/13, 362739/13 e 362755/13, nos termos do Acórdão nº 4132/16 - Primeira Câmara.

Nesse contexto, como bem ressaltou a CGM, no Acórdão nº 4132/16 - Primeira Câmara, peça 129 do processo nº 191209/14, não houve a proposição de que os autos de auditoria fossem anexados às prestações de contas anuais, referentes aos exercícios financeiros de 2011 a 2013, somente aos processos de transferência voluntária, para auxílio da análise individualizada de cada processo.

Destaca-se que o objeto dos processos de prestação de contas e de transferências voluntária são de fato distintos, não havendo relação de dependência entre eles, de forma que as alegações da Sra. Rita não devem prosperar.

Portanto, quanto ao mérito do Recurso em apreço, observa-se que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e à 4ª PC do Ministério Público de Contas, ao negar-lhe provimento, haja vista que os documentos e justificativas trazidos aos autos, não vislumbraram quaisquer alterações para afastar os apontamentos de irregularidades e ressalva constantes no Acórdão combatido, nem mesmo restam consistentes para embasar o sobrestamento do feito, como pleiteado.

3. VOTO

Isto posto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão de Parecer Prévio nº. 60/19, da 2ª Câmara, pela irregularidade, ressalva, determinação e aplicação de multa às Contas referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Rita Maria Schmidt, CPF 431.049.329-72, gestora do Município de Santa Helena à época.

Nestes termos, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão de Parecer Prévio nº. 60/19, da 2ª Câmara, pela irregularidade, ressalva, determinação e aplicação de multas às Contas referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Rita Maria Schmidt, CPF 431.049.329-72, gestora do Município de Santa Helena à época;

II - determinar, após o transitio em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 5 de maio de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente